

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LIZANDRA MARIA SILVA JUCA

**O PERFIL SOCIOCULTURAL DO OFENSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

LIZANDRA MARIA SILVA JUCA

**O PERFIL SOCIOCULTURAL DO OFENSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

LIZANDRA MARIA SILVA JUCA

**O PERFIL SOCIOCULTURAL DO OFENSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LIZANDRA MARIA SILVA JUCA.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Orientadora:

Membro: Me. Cristiano Siebra Felicio Calou/ UNILEÃO

Membro: Esp. Pedro Adjedan David de Sousa /UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

O PERFIL SOCIOCULTURAL DO OFENSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Lizandra Maria Silva Juca¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

A violência doméstica é um mal que acomete uma grande parte da população mundial desde os primórdios e é uma realidade crescente na vida de muitas mulheres nos lares brasileiros. Neste sentido, a presente pesquisa buscou traçar o perfil sociocultural do ofensor nos casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, partindo de uma visão geral, para, posteriormente traçar um perfil do ofensor, analisando obras bibliográficas. Ao final, mostrou-se o perfil sociocultural e as possibilidades de mitigar/transformar esses indivíduos.

Palavras chave: Violência doméstica. Ofensor. Mulher.

ABSTRACT

Domestic violence is an evil that has affected a large part of the world population since the beginning and is a growing reality in the current days of many women in Brazilian homes. In this sense, this research aims to outline a socio-cultural profile of the offender in cases of domestic violence against women. To this end, a bibliographic search was carried out, starting from an overview, to later draw a profile of the offender, analyzing bibliographic works and documents that are part of the police reports drawn up against the accused. At the end, the socio-cultural profile and the possibilities to mitigate / transform these owners are shown.

Keywords: Domestic violence. Offender. Women.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma questão sociocultural presente nas mais diversas comunidades. Em inúmeras vezes é manifestada de forma silenciosa e dissimulada por parte do ofensor, onde a maioria das vítimas são manipuladas e coagidas a naturalizar tal situação.

Segundo Dias (2007), a cultura da violência doméstica decorre das desigualdades no exercício do poder, levando assim uma relação de “dominante e dominado” a qual, apesar de se obter avanços na equiparação entre homens e mulheres, ainda vigorar em razão da ideologia patriarcal.

1 Graduando no curso de Direito no Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão
lizandra.asilva@yahoo.com.br

2 Professora Orientadora do Centro Universitário Leão Sampaio/Unileão, Especialista em Docência do Ensino Superior Mestranda em Ensino em Saúde_alynerocha@leaosampaio.edu.br

Na maioria dos casos, são homens os autores da violência doméstica ou familiar e isso se deve ao fato de vivermos em uma sociedade extremamente machista e patriarcal, onde mulher é sinônimo de submissão e inferioridade. O agressor pode ser motivado a agredir pela simples necessidade de controlar a mulher ou dominá-la, ante uma personalidade machista e sentimento de poder frente à mulher (ANDO, 2008).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a violência doméstica e familiar como problema de saúde pública, o que enleva, não somente para a sociedade brasileira, mas para a mundial, realizar estudos acerca deste fenômeno, para melhor conhecer as raízes e, por conseguinte, pensar soluções.

Nesta perspectiva, não obstante se encontrem pesquisas voltadas para o estudo da violência doméstica e familiar, não se encontra com diversidade aquelas pautadas na pessoa do ofensor, o que se demonstra relevante, ante a característica que a violência apresenta como resultado de fatores socioculturais. Assim, a presente pesquisa tem por escopo analisar, através de pesquisa bibliográfica e documentais, o perfil sociocultural do ofensor nos casos de violência doméstica e familiar. Para tanto, objetiva-se conhecer o conceito geral de violência doméstica; analisar o tratamento jurídico que lhe é dispensado para, ao final, analisar, a partir de dados secundários, o perfil sociocultural e sua influência no caráter agressor.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem uma abordagem qualitativa a partir de uma análise bibliográfica através de publicações recentes sobre a temática.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa bibliográfica foi utilizada com o intuito de permear os principais autores que abordaram sobre os conceitos mais capitais deste trabalho. Assim valendo, a pesquisa bibliográfica possibilita ao pesquisador desenvolver seu trabalho com base em materiais já elaborados, os quais se constituem principalmente de livros artigos e científicos (GIL, 2008).

A análise bibliográfica foi pesquisada em bases de dados tradicionais como: Scielo, Periódico Capes, Bireme, Google Acadêmico entre outros, publicados em língua portuguesa e inglesa, no período de 2009 a 2020, considerando as palavras-chave utilizada neste trabalho.

Neste sentido é necessário reconhecer a complexidade do tema, sobre isso Morin (2007) afirma que a complexidade do pensamento só poderá se concretizar através da relação permanente de diálogo e colaboração entre os diversos campos de conhecimento, onde a interdisciplinaridade deixe de ser uma utópica e passe a ser direcionador para o

desenvolvimento de novos saberes que possibilitem o conhecimento ao lidar com os desafios socioambientais.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é reflexo de uma construção cultural com valores patriarcais e machistas que vem se perpetuando ao longo dos anos na nossa sociedade. Esse tipo de violência se encontra em todas as classes sociais e não escolhe idade, etnia ou crença. Compreende atos em diversos contextos do cotidiano, porém acontece, em sua maioria, no ambiente doméstico familiar (DIAS, 2019).

Neste sentido, Calou et al (2021, p. 11), citando os ensinamentos de Almeida (2014), apontam que “a violência doméstica traz em sua envergadura marcas da estrutura socializadora e biologizante de identidades baseadas nas diferenças recheadas pela modalidade do gênero em um espetáculo de exibição de poder”. Traz suas raízes fincadas na história e cultura de um povo, pautada no patriarcalismo o qual, segundo os mesmos autores, “percorreu a história da família e da sociedade, de modo que [...] é possível perceber vestígios desta histórica cultura da supremacia masculina” (CALOU, 2021, p 13).

Para Fernandes (2015), o padrão desigual patriarcal molda não só a forma como homens e mulheres se relacionam, mas também a elaboração e aplicação das leis. Dessa maneira, houve uma grande influência desses valores na construção legislativa pátria, a qual vem perpassando por significativas mudanças.

Segundo Gomes et al (2007), a violência direcionada à mulher consiste em todo ato de violência de gênero que resulte em qualquer ação física, sexual ou psicológica, incluindo a ameaça. Ngcuka (2014) aduz que, na maioria das vezes, a violência contra as mulheres é exercida por um companheiro afetivo, apontando que, em praticamente metade dos casos de mulheres assassinadas em 2012, o agressor foi um companheiro afetivo ou um familiar.

Nesse sentido, Osterne (2005) traz o conceito de dois tipos de violência contra a mulher:

Violência doméstica contra a mulher é qualquer ação ou conduta que cause morte, constrangimento, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou simbólico à mulher, no âmbito doméstico, ou seja, em seu espaço domiciliar.... Violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo se refere a toda forma de manifestação de agressividade, ou seja, em sua versão física, sexual, psicológica ou moral, provocada por um cônjuge, companheiro, amante, namorado ou qualquer parceiro íntimo, mas comumente ocorrendo, embora não necessariamente, no espaço privado do domicílio. (OSTERNE, 2005, citado por MOREIRA BORIS E VENÂNCIO, 2011, p. 399).

Rodrigues (2007, p. 87), em sua Dissertação de Mestrado, “Violência contra a mulher”, refere o aspecto da relação de poder inerente à definição de gênero:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Conforme Karam (2015, p. 1), a violência doméstica contra a mulher é considerada uma violência de gênero, pois a conduta é "forma de expressão da hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher”.

3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Existem vários tipos de violência contra a mulher e não necessariamente a sua configuração estará presa à violência física, ou seja, a agressão vai além do olho roxo ou estupro.

Para Dalbosco (2019), é possível fazer a extração do conceito de violência doméstica como uma espécie de violência de gênero no artigo 5º da Lei 11.340/06, sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada.

De acordo com o entendimento de Dias (2019), também é possível retirar esse conceito do artigo 7º da Lei 11.340/06, pois no seu texto observam-se as especificações da violência doméstica e familiar. Compartilha do mesmo entendimento Porto (2014, p. 34):

A configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia, não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com alguns dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica e familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º, cometida em qualquer das situações do art. 5º.

Cabe ressaltar que o rol do artigo 7º não é taxativo, “pode haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher” (DIAS, 2019, p. 87). Dessa forma, a violência doméstica e familiar pode ser física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, entre outras formas, e compreende qualquer ação ou omissão que causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial. (DALBOSCO, 2019).

3.1.1 Psicológica

A violência psicológica geralmente é a primeira a se manifestar no ciclo de violência. Ela visa atingir o psicológico da mulher e afeta principalmente a sua autoestima de forma a distorcer a percepção da realidade em si. (AIMEIDA, PERLIN, VOGEL e WATANABE, 2020). Nesse mesmo sentido, o Ministério da Saúde conceitua:

É toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (BRASIL, 2002).

Esse tipo de violência às vezes se torna de difícil identificação pela vítima, uma vez que age de forma silenciosa, todavia possui um alto poder destrutivo e, geralmente, começa com atitudes de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor (BRASIL, 2002).

Afirma Dias (2014, p.66) que, por mais que a violência psicológica seja muito comum, “talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados”.

Segundo Cunha (2014, p.89), a violência psicológica causa danos irreparáveis, “por ter uma continuidade no tempo e, muitas vezes, não ser identificada pela vítima, a violência psicológica é a forma de violência de mais difícil reconhecimento, na medida em que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima”. Como aduz Echeverria (2018, p.132), “precede as demais formas de violência e em sua maioria é praticada, cotidianamente, por parceiros e ex-parceiros, deixando marcas invisíveis a olho nu”, não obstante os danos que traz à saúde emocional. Destaca, ainda, que foi a partir da lei Maria da Penha “que entrou no cenário jurídico legal uma definição de violência psicológica com tamanha completude e complexidade, abrindo possibilidades estratégicas de concretização do dano”, embora não o esgote nesse enunciado (ECHEVERRIA, 2018, p.135).

3.1.2 Violência física

Segundo Almeida et al (2020, p.51), a violência física é a forma de violência com maior reprovação para sociedade, em razão das consequências ficarem mais evidentes.

“Pode ocorrer das mais variadas formas: obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, bloquear a passagem, dar tapas, empurrões, mordidas, chutes, socos, amarrar ou imobilizar a pessoa, torcer o braço, provocar

queimaduras e cortes, estrangular, causar lesões por armas ou objetos, e até ameaçar matar a parceira.”

Nesse mesmo sentido dispõe o Ministério da Saúde:

Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física (BRASIL, 2002, p. 15).

Conforme Femenías (2002), “antes que a violência física se converta em agressão violenta contra o corpo de uma mulher ou uma menina, houve longos e extensos episódios de violência secundária que não haviam sido reconhecidos como tais”, em razão da forma como se estabelecem as relações.

Considerando todas as formas de violência contra a mulher, a física é de longe a mais frequente. Nesse sentido, o Ministério da Saúde traz dados alarmantes quanto ao tema, apontando que a violência física é a mais praticada entre as formas de violência doméstica (67%), seguida da violência psicológica (47%) e da violência moral (36%) (BRASIL, 2017).

Para agravar ainda mais a situação, muitas mulheres nem sequer percebem que estão sendo vítimas de tal conduta, por viverem em uma sociedade extremamente machista com valores patriarcais. São educadas desde a infância a engravidar, cuidar dos filhos, realizarem trabalhos domésticos sem a ajuda do homem (pois é uma obrigação da mulher), e serem submissas a seus companheiros, fato este que dificulta que percebam que estão sendo vítimas de violência doméstica, uma vez que são educadas para aceitarem tal situação, o que leva à realidade de que apenas 55% das mulheres que sofreram agressão física ou sexual percebem que sofreram violência, haja vista que não percebem a situação que acontece no âmbito doméstico ou relacional como violência, por dar-se no espaço privado, já que, geralmente, a palavra “violência” é reservada para expressar o que acontece no espaço público, como a violência urbana (SCHRAIBER; D’OLIVEIRA, 1999, p. 3-4).

3.1.3 Sexual

Ao logo da história, as relações sexuais no casamento eram tidas como um dever matrimonial. O termo “débito conjugal” era utilizado no Direito para se referir ao dever da esposa de manter relações sexuais com o marido. (FERNANDES, 2015, p.95).

Como exemplo do pensamento daquela época, Magalhães Noronha dizia:

“As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que se casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em

princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido” (NORONHA, p.58).

Segundo Almeida, Perlin, Vogel e Watanabe (2020, p.47), é possível observar o tamanho da influência que costumes, valores e crenças têm sobre a sociedade. Em razão da ideia de que o sexo está exclusivamente ligado a bases biológicas, e à cultura que os homens têm maior necessidade pela relação sexual por conta do extinto, “há uma naturalização da violência sexual, que pode fazer com que as mulheres nem compreendam que estão sendo violadas, apesar de perceberem”.

A Violência sexual consiste em obrigar a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, manipulação, coação ou uso da força, assim como induzi-la a comercializar ou a utilizar sua sexualidade de qualquer modo. (ALMEIDA. ET AL.2020, p.43).

Com a mudança da sociedade impulsionada pelos movimentos feministas, o legislativo teve que se adequar à nova era. Substituiu-se então a noção de “débito conjugal” pela ideia de “liberdade sexual”, que hoje é um bem jurídico tutelado pelo Código Penal.

3.1.4 Patrimonial

Violência patrimonial consiste em “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

Impende compreender que:

A violência patrimonial se define como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (MULHER, SITE TJSE). Companheiros ou ex-companheiros são responsáveis por 43,3% dos casos de violência patrimonial. Somados a pais, padrastos, parentes e conhecidos, obtém-se que 59,9% dos que praticam esse tipo de violência são familiares ou pessoas próximas da mulher (MORAES; MANSO, 2018).

Esse tipo de violência ocorre quando o parceiro, por exemplo, se apropria da remuneração da mulher, vende um bem do casal sem repassar à parceira a parte que lhe cabe ou até destrói algum pertence da mulher, como uma roupa ou o carro. (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL E WATANABE, 2020, p.40).

3.1.5 Moral

A Lei Maria da Penha define violência moral como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. É um tipo de violência muito aproximado da violência psicológica e, por isso, em algumas situações, pode ser difícil distinguir uma da outra.

A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social. (FEIX, 2014)

Neste sentido, segundo Fernandes (2015, p.107), a violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Os xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio.

Em geral, esse tipo de violência consiste em depreciar a imagem e a honra da vítima por meio de calúnia, difamação e injúria, como espalhar boatos e falsas acusações, que pode ocorrer também pela internet, como é o caso de vazar fotos íntimas nas redes sociais como forma de vingança.

4 LEI MARIA DA PENHA

O processo de elaboração e aprovação da lei Maria da Penha marcou-se como um processo de construção coletiva, “que envolveu diversos atores sociais e políticos e contou com a colaboração de organizações não governamentais (ONGs), movimentos feministas e a participação dos poderes executivo e legislativo, no âmbito Federal”(ECHEVERRIA, 2018, p.135).

Lobo (2020, p.16) ressalta o papel da Lei 11.340/2006 em dar cumprimento ao disposto no art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado. Aduz:

Deste modo a Lei 11.340/2006 tem como principal panorama defender a família enquanto instituição social sujeita aos cuidados do Estado. Desta forma, foi criado alguns mecanismos que facilitaram a existência de um tipo concreto de assistência do Estado às mulheres vítimas da violência doméstica praticadas por familiares, cônjuges ou pessoas de convívio mais íntimo. Dito isso o Estado afirma, por meio de uma política pública inovadora, mecanismos que permitem às mulheres a proteção de seus direitos humanos.

A Lei Maria da Penha é considerada a maior política nacional de enfrentamento a violência doméstica e leva esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica cearense que lutou pelos seus direitos durante 20 anos para conseguir justiça. Seu marido tentou matá-la duas vezes sendo que, no primeiro episódio, foi atingida com um tiro nas costas enquanto dormia o que fez com que ela ficasse paraplégica, e o segundo foi meses depois, tentando eletrocutá-la no chuveiro (BERTOLDI et al., 2014).

Neste diapasão, traz o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, na unidade doméstica, no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada (BRASIL,2006).

Jung (2020, s/p) destaca:

Ela surge como um instrumento legal apropriado para o enfrentamento de uma demanda social urgente no âmbito doméstico e familiar, vez que o machismo e a mentalidade patriarcal sempre tiveram como um de seus piores desdobramentos a violência de gênero, que atinge mulheres dos mais diversos grupos sociais, seja fisicamente, psicologicamente, sexualmente, patrimonialmente ou moralmente.

Impende destacar que não se trata de norma voltada a proteger toda mulher em relação a todo tipo de violência, mas tão somente a violência baseada no gênero, como se pode depreender do art. 5º da lei:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, *ON LINE*).

Vale a pena enfatizar que a violência pode acontecer "dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a vítima" (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 80).

Determina o dispositivo legal que Violência Doméstica e Familiar contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro e não uma mera questão familiar. Torna crime e deixa de tratar a violência sofrida como algo de pequeno valor.

Assim, como diz em seu art. 2º, toda mulher, independente da raça, orientação sexual, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, goza dos direitos fundamentais, ou seja, o Estado deve assegurar a oportunidade de toda mulher viver sem violência. Sendo assim, o Estado tem responsabilidade de formulação de medidas que previnam a violência, auxiliem as mulheres agredidas e asseguram a reconstrução da vida dessas vítimas. Para isso, conta com assistência de forma conjunta com outros órgãos.

A lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) passou por um conjunto de alterações ao longo dos anos, as quais podem ser identificadas no quadro abaixo, em ordem cronologia:

Quadro 1 – Evolução da Lei Maria da Penha

EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA
LEI 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017
Dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.
LEI 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018
Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência;
LEI 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018
Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar na modalidade psicológica;
LEI 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019
Autoriza, em algumas hipóteses, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes;
LEI 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019
Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados;
LEI 13.880, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019
Prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica;
LEI 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019
Garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio;
LEI 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019
Prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência.

Fonte: BRASIL, 2020.

Seguindo essa linha de evolução, a lei Maria da Penha sofreu mais uma alteração, posto que, recentemente, entrou em vigor a Lei 13.984 de 2020, para estabelecer como medidas protetivas de urgência nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. A partir daí a redação do artigo 22 da Lei Maria da Penha foi alterado, entre as elas estão (BRASIL, 2020):

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº [10.826](#), de 22 de dezembro de 2003 ;
 - II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 - III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
 - VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Portanto, a partir dessa alteração, se o juiz constatar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá aplicar qualquer das medidas do artigo 22, sozinhas ou cumuladas com outras, como por exemplo o uso obrigatório da tornozeleira eletrônica, além de poder encaminhar o acusado para comparecimento a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial.

Nesta perspectiva, faz-se necessária a análise do perfil sociocultural dos ofensores, a fim de que, assim, possam ser pensadas e aplicadas as medidas mais condizentes à realidade e, portanto, mais efetivas, não somente quanto à punição, mas, sobretudo, no viés preventivo.

5 O PERFIL SOCIOCULTURAL DO OFENSOR NOS CASOS DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Na tabela abaixo podem ser observados alguns dados levantados pelo ministério dos direitos humanos acerca da violência no Brasil, onde se destaca a violência física.

Tabela 1: Relato de violência classificados como violência doméstica, por tipo de violência – Jul. a dez. de 2020

<i>Tipos de violências</i>	<i>Registros de violências</i>
Homicídio	878
Violência física	33.835
Violência moral	2.490
Violência patrimonial	1.243
Violência psicológica	18.615
Violência sexual	3.647
Total	60.708

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (2021, p. 5).

Neste momento, é importante lembrarmos que, devido ao isolamento social causado pela pandemia SARS Cov2, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Em março,

com a quarentena começando a partir da última semana do mês, o número de denúncias tinha avançado quase 18% e, em fevereiro, 13,5%, na mesma base de comparação.

Apesar do maior volume de denúncias, o aumento da violência doméstica escapa das estatísticas dos órgãos de segurança pública. A razão é que, isolada do convívio social, a vítima fica refém do agressor e impedida de fazer um boletim de ocorrência na delegacia. “A queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões”, alerta a promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2020).

Os atos de violência decorridos no âmbito familiar, tendo como agressora a pessoa próxima à vítima foram negligenciados por muito tempo pelos governantes e pela própria sociedade. Apesar disso, lentamente, o Brasil decretou leis de proteção à mulher, tão competentes que distinguem como violência doméstica qualquer ação ou omissão que resulte em morte, humilhação, sofrimento físico, sexual ou mesmo psicológica ou dano moral ou patrimonial à mulher, classificando, assim, crime hediondo a violência em decorrência de gênero, constituindo, por isso, leis que fazem jus em todo o mundo.

Estudos vêm sendo realizados com o objetivo de identificar dados que possam viabilizar melhor diagnóstico da violência doméstica e, assim, propiciar maior efetividade às normas e políticas públicas implementadas.

Tomé *et al* (2021, p. 85) esclarecem que é dentro da sua própria residência “que a vítima se encontra em uma situação de vulnerabilidade, pois a mulher, dentro do seu ambiente doméstica, ainda é vista como objeto de posse do companheiro” e, em razão disso, no Brasil, “[...] uma mulher é agredida fisicamente a cada 17 minutos, a cada 30 minutos uma sofre violência psicológica e a cada 3 horas é relatado um caso de cárcere privado”, contabilizando, ainda, oito denúncias diárias de violência sexual e 33 feminicídios semanais registrados, surgindo como principal suspeito o parceiro ou antigo parceiro (TOMÉ ET AL, 2021, p. 80).

Corroborando com os autores, mostram-se relevantes os dados apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos (BRASIL, 2021).

Tabela 1: Relação do agressor com a vítima, segundo o tipo de violência praticada

Relação do agressor com a vítima	Tipo de violência praticada							
	Física n (%)	Psic* n (%)	Sexual n (%)	Pat** n (%)	Física e Psic* n (%)	Psic* Pat** n (%)	Física Psic* Pat** n (%)	Total n (%)
Marido/Companheiro	32 (40)	22 (27,5)	1 (1,2)	1 (1,2)	17 (21,3)	4 (5)	3 (3,8)	80 (61,5)
Ex-marido/Companheiro	8 (40)	6 (30)	0 (0,0)	1 (5)	4 (20)	0 (0,0)	1 (5)	20 (15,4)
Filho	1 (9,1)	5 (45,4)	0 (0,0)	0 (0,0)	4 (36,4)	1 (9,1)	0 (0,0)	11 (8,5)
Irmão	1 (20)	1 (20)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (40)	1 (20)	0 (0,0)	5 (3,8)
Pai	2 (50)	0 (0,0)	1 (25)	0 (0,0)	1 (25)	0 (0,0)	0 (0,0)	4 (3,1)
Padrasto	1 (50)	1 (50)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (1,5)
Outros familiares	1 (25)	1 (25)	1 (25)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (25)	4 (3,1)
Conhecidos	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (100)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (1,5)
Desconhecidos	1 (50)	0 (0,0)	1 (50)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (1,5)
Total	47 (100)	36 (100)	6 (100)	2 (100)	28 (100)	6 (100)	5 (100)	130 (100)

* Psicológica; ** Patrimonial.

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (2021).

Verifica-se, portanto, que os dados apontam a maior incidência de violência contra a mulher no âmbito familiar, tendo como ofensores seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, ou seja, pessoas do relacionamento íntimo da vítima que violam a relação de confiança e proferem agressões que vão desde a psicológica à física, culminando, em muitos casos, com o feminicídio.

Mesmo com todas as leis até então criadas, ainda é possível identificar inúmeros casos de violência doméstica (tabela 2), nos quais pode ser observada preponderância da violência física, seguida da violência psicológica, ambas caracterizadas como uma barreira para a total liberdade da mulher. Também é possível enxergar que a maioria das violências são a partir de uma iniciativa do marido ou companheiro da vítima, geralmente do sexo masculino, com predomínio de adultos jovens, casados, baixa escolaridade e que exerciam trabalho remunerado.

Tabela 3: Caracterização da violência praticada por agressores detidos, de acordo com o local

Local da ocorrência	N	%	% acumulado
Residência	110	84,6	84,6
Trabalho	1	0,8	85,4
Via pública	15	11,5	96,9
Outros	4	3,1	100
Classificação da violência			
Violência doméstica/familiar	127	97,7	97,7
Violência comunitária	3	2,3	100
Tipo de agressão			
Física	47	36,2	36,2
Psicológica	36	27,7	63,9
Sexual	6	4,6	68,5
Patrimonial	2	1,5	70
Física + psicológica	28	21,5	91,5
Psicológica + patrimonial	6	4,6	96,1
Física + psicológica + patrimonial	5	3,9	100
Total	130	100	100

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (2021).

Conforme apresentado na tabela acima, a maioria das violências reconhecidas pelo Ministério dos Direitos Humanos foram sofridas em casa, local que deveria ser o ponto de equilíbrio familiar e, principalmente, de paz. Esses dados corroboram com a afirmativa de que, em razão do isolamento social, a vítima fica refém do agressor e impedida de fazer um boletim de ocorrência na delegacia.

Tabela 4: Uso de substâncias pelo agressor detido, segundo o tipo de violência por ele praticada

Uso de substâncias pelo agressor	Tipo de violência praticada							
	Física n (%)	Psic* n (%)	Sexual n (%)	Pat** n (%)	Física Psic n (%)	Psic* Pat** n (%)	Física Psic* Pat** n (%)	Total n (%)
Álcool	31 (39,7)	22 (28,2)	1 (1,3)	1 (1,3)	15 (19,2)	4 (5,1)	4 (5,1)	78 (60)
Álcool e drogas	2 (20)	3 (30)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (20)	2 (20)	1 (10)	10 (7,7)
Drogas	0 (0,0)	3 (75)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (25)	0 (0,0)	0 (0,0)	4 (3,1)
Não usou	14 (36,8)	8 (21,1)	5 (13,2)	1 (2,6)	10 (26,3)	0 (0,0)	0 (0,0)	38 (29,2)
Total	47 (100)	36 (100)	6 (100)	2 (100)	28 (100)	6 (100)	5 (100)	130 (100)

* Psicológica; ** Patrimonial.

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (2021).

A tabela 4 mostra uma informação bastante relevante na formação do perfil do agressor, pois evidencia que na maioria dos casos os agressores estão alcoolizados, ou sob efeitos de drogas, fato que, muitas vezes, são utilizadas como justificativas para tais atos.

Observa-se que o uso do álcool pelo companheiro é capaz de provocar situações de perda de limites e agressividade, que culminam em violência física, psicológica e patrimonial contra elas dentro do lar.

Além do uso de álcool e droga, em alguns casos também foi possível identificar que os agressores afirmam que cometeram o crime pelo fato de indicativos de desconfiança de que a vítima pudesse estar mantendo relacionamento extraconjugal, ou seja, por ciúmes.

Segundo o Ministério dos direitos Humanos, a maioria dos agressores geralmente pagam fiança para concessão da liberdade provisória, sendo que os valores não foram equânimes e, um percentual deles não efetuou o pagamento por tal concessão. Estes achados remetem à necessidade de referenciar que em consonância aos Direitos Humanos e a legislação brasileira vigente, é assegurada aos agressores a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem pagamento de fiança (MDH, 2021).

Assim, os dados encontrados mostram-se de extrema relevância, posto que podem nortear não somente o legislador, mas, também, os julgadores e políticas públicas, voltadas para implementar medidas protetivas educativas e voltadas para o reconhecimento e respeito à diversidade, fugindo, assim, dos padrões patriarcais ainda tão preponderantes na prática da violência doméstica e familiar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação da análise permitiu concluir que os agressores detidos por prática de violência contra mulheres eram, preponderantemente, do sexo masculino, com predomínio de adultos jovens, casados, de baixa escolaridade e com trabalho remunerado. O direito à liberdade provisória, na maioria das vezes, ocorreu com pagamento de fiança. Os agressores detidos eram, majoritariamente, maridos ou companheiros que praticaram, principalmente, a violência física contra suas companheiras no espaço doméstico.

Em proporção significativa, estes já haviam sido denunciados anteriormente, especialmente, por violência contra a mulher. Dessa forma, as denúncias contra eles efetuadas, como ação isolada, revelaram-se insuficientes para a interrupção do ciclo da violência contra as mulheres, uma vez que mesmo após terem sido denunciados mantiveram o comportamento violento.

Neste sentido, torna-se imprescindível a necessidade de políticas públicas capazes de fortalecer a mulher, principalmente que sejam capazes de passar confiança, uma vez que as

denúncias, embora ainda não aconteçam em sua totalidade, não trazem o resultado esperado pelas vítimas ou pela sociedade no geral.

Sobretudo, as justificativas como álcool, drogas e ciúmes não devem nem podem ser consideradas em hipótese alguma como causa da violência. O risco de ocorrer a situação de violência associada ao uso de álcool ou qualquer outra droga pelo agressor é maior quando comparado ao não uso. Estudo ainda apontam que o risco da uma mulher sofrer violência aumentou nos casos em que o companheiro faz uso frequente de álcool. Este risco se eleva em até seis vezes para nos casos em que o agressor consome outras drogas. O consumo de álcool ou outras drogas pode desinibir o comportamento e interferir na dinâmica da resolução dos conflitos familiares.

Como sugestão para novas pesquisas, propõe-se uma pesquisa de campo, utilizando dados primários a partir de análise direta na comunidade e nos registros de casos de violência domésticas e assim trazer dados locais para a representação social.

Ao mesmo tempo essa foi a limitação encontrada para a presente pesquisa, uma vez que por limitações causadas pela pandemia não foi possível a realização dessa pesquisa de campo conforme sugerida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D, N. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BIAGIONI M. **Violência contra a mulher, uma triste realidade** [Monografia]. Araraquara: Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista; 2000.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde.** Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Diário Oficial da União, Brasília (DF), 8 ago 2006: Seção 1: 1

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

CALOU. Alyne Andrelyna Lima Rocha; et al. **Reflexos da violência doméstica percebidos no âmbito dos serviços de saúde: um diálogo sobre o envolvimento institucional no enfrentamento a desconstrução social do problema.** In As faces da violência de gênero. / Athena de Albuquerque Farias ... [et al.] (Organizadores); Alcyllanna Nunes Teixeira Santiago ... [et al]. 1. ed. – Recife: Inoveprimer, 2021.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **Violência intrafamiliar** Op. cit, p. 89.

DALBOSCO, S. V. **Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2019.

DANTAS, C; LENHARO, M. **Estudos sobre o agressor ajudam a combater a violência contra a mulher.** G1. Atualizado em 05 de ag.2016.

DIAS, M B. **A Lei Maria da Penha na justiça.** Cit, p. 66. 2007.

DIAS, M B. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ECHEVERRIA. Gabriela Bothrel. **A Violência Psicológica Contra a Mulher: Reconhecimento e Visibilidade.** 2018. Disponível em <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25651>. Acesso em 12 de jun. 2021.

FEIX, V. **Das formas de violência contra a mulher** – artigo 7º. 2014.

FERNANDES, V D S. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio) / Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, 2015.

GASMAN, N. **Porta voz da ONU mulheres no Brasil.** Violência Doméstica. Disponível em <http://noticias.terra.com.br/mundo/violencia-contra-mulher/> > Acesso em 13 abr. 2021.

GRIEBLER, C N; Borges, J L. **Violência Contra a Mulher Perfil dos Envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha.** <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631467>

JUNG, J. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: COMPREENSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, [S. l.], v. 5, p. e24580, 2020.** Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24580>. Acesso em: 13 jun. 2021.

KARAM, M L. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.** 2015.

LOBO. Gabriel Guimarães. **Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher:** A lei Maria da Penha em uma análise jurídica. 2020. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16838/1/Monografia%20-GABRIEL%20GUIMAR%3%83ES%20LOBO.pdf>. Acesso em 1 de maio de 2021.

NGCUKA, P. **Diretora Executiva da ONU Mulheres.** Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/noticias/em-artigo-no-correio-braziliense-diretora-executiva-da-onu-mulheres-destaca-16-dias-de-ativismo-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres/> Acesso em 13 nov 2020.

PORTO, P F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RODRIGUES, C P. **Violência contra a mulher: novos aspectos penais.** Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007. p. 14.

RODRIGUES, L. **Pesquisa traça perfil de vítimas de violência doméstica:** em comum, baixa escolaridade, emprego informal e idade de 31 e 40 anos. 2015.

TOMÉ, Ana Carolina de Araújo *et al.* **Violência doméstica contra a mulher:** um estudo sobre o cenário atual no estado do Ceará. In *As faces da violência de gênero.* / Athena de Albuquerque Farias ... [et al.] (Organizadores); Alcyanna Nunes Teixeira Santiago ... [et al]. 1. ed. – Recife: Inoveprimer, 2021.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. **Violência contra as mulheres:** a submissão do gênero, do corpo e da alma. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). *Direito das Mulheres.* Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017. P. 73-97.